SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436434 - RS (2023/0294351-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS DE FREITAS MURAD
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
		BERNARDO BLASI PEREIRA - RS089134
AGRAVADO	:	MIGUEL ALTINO DA SILVA JACQUES
ADVOGADOS	:	PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
		RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, entende-se que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f362a320-6681-47bd-925a-55c5279728f8

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436434 - RS (2023/0294351-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS DE FREITAS MURAD
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
		BERNARDO BLASI PEREIRA - RS089134
AGRAVADO	:	MIGUEL ALTINO DA SILVA JACQUES
ADVOGADOS	:	PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
		RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, entende-se que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jose Luis de Freitas Murad em face de decisão por meio da qual, rejeitando os embargos de declaração, mantive a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE ARROZ. PRÁTICA DE AGIOTAGEM RECONHECIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sob pena de cerceamento de defesa. Outrossim, resulta possível a determinação da inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança nas alegações da prática de agiotagem. Cerceamento de defesa inexistente no caso. Preliminar rejeitada.
> COMPRA E VENDA FUTURA DE ARROZ ENTRE PARTICULARES. AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. O mútuo entre particulares é permitido na legislação em vigor, mas a taxa de juros deve ser aquela estabelecida na Lei da Usura. De regra, incumbe ao embargante o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De outro modo, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, consoante a Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, incumbindo credor a responsabilidade pela comprovação da

Documento eletrônico VDA57782109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: a687cc56-c62e-4b6f-8c4a-64e6c259779d

regularidade jurídica da obrigação em litígio. No caso dos autos, o conjunto probatório permite uma conclusão segura acerca da prática ilícita de agiotagem pelo exequente- embargado, o que implica nulidade de pleno direito das estipulações, inclusive do título exequendo. Manutenção da sentença de procedência do pedido.
APELAÇÃO DESPROVIDA

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alega que a matéria discutida no recurso especial não foi devidamente prequestionada, de modo que o recurso especial não deveria ter sido conhecido. Além disso, sustenta a inexistência de título executivo por confissão de novação, de modo que o negócio jurídico não se perfectibilizou.

Impugnação às fls. 515-522.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

De início, observo que a matéria está devidamente prequestionada, na medida em que foi tema de pronunciamento específico por parte do Tribunal de origem e, ainda, questão expressamente suscitada em recurso especial, de modo que não há que se falar em inovação recursal.

Além disso, da análise do recurso especial, verifica-se que a controvérsia suscitada se refere à redução dos juros aos parâmetros legais e à conservação do negócio jurídico de mútuo entre particulares, com prosseguimento da execução pelo valor originalmente contratado.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que os elementos de prova dos autos viabilizam a conclusão no sentido de que ocorreu a prática de agiotagem na hipótese. Foi precisamente a partir dessa premissa, diferentemente do que afirma o agravante, que o Tribunal consignou que seriam nulas de pleno direito as estipulações contratuais, o que descaracterizaria, inclusive, o próprio título executivo.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão estadual (fls. 296-307):

> **Considerando a relação negocial havida ao longo dos anos, a vontade das partes, as cláusulas do contrato, seu conteúdo e natureza, conclui-se que a desvirtuação do pacto tal como indicado na lide implica prática de agiotagem, inclusive porquanto o apelante não demonstrou a regularidade jurídica da obrigação.**
> De fato, há indicação de recebimento de valor diverso daquele efetivamente constante do instrumento de compra e venda futura de grãos, o que configura mais um elemento à verificação da agiotagem alegada nos embargos à execução. (...)
> **Como visto, os elementos existentes permitem uma conclusão segura acerca da prática ilícita do exequente-embargado de agiotagem, o que implica nulidade de pleno direito das estipulações contratuais, inclusive descaracterizando o título objeto da execução ora embargada.**

Documento eletrônico VDA57782109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: a687cc56-c62e-4b6f-8c4a-64e6c259779d

Nos termos da jurisprudência do STJ, quando for constatada a prática de usura ou agiotagem, deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico, de modo que não há extinção automática da execução. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência desta Corte entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico. Precedentes.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.702.926/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)
>
> (...) **3. O STJ perfilha sólido entendimento de que o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante a redução dos juros aos limites legais.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.824.593/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> (...) **1. A jurisprudência do STJ já decidiu que, "O reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais" (AgRg no REsp n. 925.907/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24.6.2014, DJe de 4.8.2014).** (...)
> (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.010.655/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Assim, quanto ao ponto, observei que o acórdão recorrido estava em desconformidade com a orientação deste STJ, razão pela qual dei parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a validade do negócio jurídico, declarando nulas somente as estipulações usurárias.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: a687cc56-c62e-4b6f-8c4a-64e6c259779d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.436.434 / RS

Número Registro: 2023/0294351-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094260220198210037 03711900021639 03711900038663 3711900021639 3711900038663
50005532520198210037 50005541020198210037 50063957820218217000
50063957820218217000500055325201982100 94260220198210037

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ALTINO DA SILVA JACQUES
ADVOGADOS : PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472
AGRAVADO : JOSE LUIS DE FREITAS MURAD
ADVOGADOS : EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
BERNARDO BLASI PEREIRA - RS089134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIS DE FREITAS MURAD
ADVOGADOS : EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
BERNARDO BLASI PEREIRA - RS089134
AGRAVADO : MIGUEL ALTINO DA SILVA JACQUES
ADVOGADOS : PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472

Documento eletrônico VDA58141760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:55
Código de Controle do Documento: 317b3983-edc7-4141-a81b-ef401f2d2a49

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:55
Código de Controle do Documento: 317b3983-edc7-4141-a81b-ef401f2d2a49